

LEI SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Decreto-Legislativo nº6/93¹
de 24 de Maio

O programa do Governo preconiza que o “serviço militar obrigatório será estruturado de forma a corresponder às necessidades das Forças Armadas, mas também aos interesses da comunidade. A sua duração será reduzida; regimes maleáveis do seu cumprimento serão previstos (...). A lei do serviço militar obrigatório será profundamente revista. Em substituição total ou parcial do serviço militar armado prever-se-á um serviço cívico, (...)”.

O presente diploma visa dar corpo aos propósitos programáticos assim enunciados.

A profundidade e extensão das modificações inerentes, a introduzir na própria filosofia da prestação das obrigações militares, aconselharam a opção por uma nova lei do serviço militar, em vez duma simples revisão, criando um sistema mais moderno de recrutamento militar e de tratamento de todas as questões atinentes ao serviço militar obrigatório.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2º da Lei nº65/IV/92, de 30 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 216º nº2 b) da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1º

(Conceito e objectivo do serviço militar)

1. A defesa da Pátria é direito e dever de todos os cabo-verdianos.
2. O serviço militar é o contributo pessoal prestado por cada cidadão, no âmbito militar, para a defesa da Pátria, sendo obrigatório o seu exercício nos termos da presente lei.
3. O serviço militar, para além de constituir um instrumento de desenvolvimento das capacidades morais e da consciência patriótica da comunidade nacional, deve ainda servir de instrumento que vise a valorização cívica, cultural e física dos cidadãos que o cumprem.

Artigo 2º

(Obrigatoriedade do serviço militar)

Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, todos os cidadãos cabo-verdianos dos 18 aos 35 anos estão sujeitos ao serviço militar obrigatório e ao cumprimento das obrigações militares decorrentes da presente lei.

Artigo 3º

¹ Publicado no Boletim Oficial I Série nº 18 de 24 de Maio de 1993

(Situação do serviço militar)

O serviço militar abrange as seguintes situações:

- a) Reserva de recrutamento;
- b) Serviço efectivo;
- c) Reserva de disponibilidade e licenciamento;
- d) Reserva territorial.

Artigo 4º (Reserva de recrutamento)

A reserva de recrutamento é a situação dos cidadãos sujeitos a obrigações militares desde o recenseamento militar até à sua incorporação nas fileiras das Forças Armadas ou alistamento na reserva territorial.

Artigo 5º (Serviço efectivo)

- 1. O serviço efectivo é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço nas Forças Armadas.
- 2. O serviço efectivo abrange:
 - a) O serviço efectivo normal, que compreende a prestação de serviço nas Forças Armadas por cidadãos recenseados para o serviço militar, tem início no acto da incorporação nas fileiras e decorre até à passagem à situação de disponibilidade;
 - b) O serviço efectivo nos quadros permanentes, que compreende a prestação de serviço por cidadãos que ingressaram voluntariamente na carreira militar e se encontram vinculados às Forças Armadas com carácter permanente;
 - c) O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização, e que é prestado nos termos do artigo 40º e 42º da presente lei.
- 3. O estatuto dos militares nas diversas situações do serviço efectivo será definido em diploma próprio.

Artigo 6º (Reserva de disponibilidade e licenciamento)

- 1. Na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento são incluídos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data em que cessaram essa prestação.
- 2. A reserva de disponibilidade e licenciamento compreende dois escalões:
 - a) O escalão de disponibilidade, que abrange o período de cinco anos subsequentes ao termo do serviço efectivo e tem por finalidade permitir o aumento dos efectivos das

Forças Armadas, por convocação ou mobilização aos quantitativos tidos por adequados;

- b) O escalão de licenciamento, que se segue ao período de disponibilidade, termina a 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completam os 35 anos de idade e destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até ao limite normal da capacidade de mobilização do país.

Artigo 7º
(Reserva territorial)

A reserva territorial é constituída pelos cidadãos que, não tendo cumprido o serviço militar efectivo e mantêm sujeitos a obrigações militares.

Artigo 8º
(Alteração de idade para o cumprimento de obrigações militares)

Em caso de guerra, as idades mínimas e máximas estabelecidas para o cumprimento de obrigações militares podem ser alteradas por lei.

CAPITULO II
Recrutamento militar

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 9º
(Definição)

O recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de recursos humanos para o ingresso nas Forças Armadas.

Artigo 10º
(Modalidades e operações do recrutamento militar)

1. O recrutamento militar dos cidadãos compreende as seguintes modalidades:
 - a) Recrutamento geral, para a prestação de serviço efectivo normal relativo aos cidadãos recenseados para o efeito;
 - b) Recrutamento especial, para a prestação voluntária do serviço efectivo.
2. O recrutamento geral compreende as seguintes operações:
 - a) Recenseamento militar;
 - b) Classificação e selecção;
 - c) Distribuição e alistamento.

Artigo 11º
(Definição de contingentes a incorporação)

Compete ao Conselho de Comandos, nos termos da Lei das Forças Armadas, a definição dos contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações fixadas para o efeito no Orçamento do Estado.

Artigo 12º
(Órgãos responsáveis pelo recrutamento militar)

1. Compete ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas ouvir o Conselho Superior de Comandos, dirigir superiormente o recrutamento militar.
2. Sob a orientação e coordenação do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o planeamento e a execução do recrutamento militar incumbem:
 - a) Aos órgãos militares de comando competentes para o efeito nos termos da lei orgânica do Estado Maior das Forças Armadas e do regulamento da presente lei;
 - b) Às Câmaras Municipais, aos serviços dos registos, aos postos consulares e a outros serviços do Estado, nos termos do regulamento da presente lei.

SECÇÃO II
Recrutamento geral

Artigo 13º
(Recenseamento militar)

O recenseamento militar é a operação de recrutamento geral que tem por finalidade a obtenção de informação de todos os cidadãos cabo-verdianos que atingem, em cada ano civil, a idade do início das obrigações militares.

Artigo 14º
(Obrigatoriedade do recenseamento)

Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir por si ou pelos seus representantes legais, a apresentação ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano civil em que completarem 18 anos de idade.

Artigo 15º
(Publicidade ao dever de inscrição)

O Estado Maior das Forças Armadas dará a máxima publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar, durante 90 dias anteriores ao começo das operações.

Artigo 16º
(Locais de recenseamento militar)

1. O cidadão domiciliado no país deve apresenta-se, pessoalmente ou através de representante legal ou procurador com poderes para o efeito, ao recenseamento militar na Câmara Municipal da área do respectivo domicílio.
2. O cidadão domiciliado no estrangeiro deve apresentar-se, pessoalmente, através de representante legal ou procurador com poderes para o efeito ou por carta registada com aviso de recepção, no posto consular da área do seu domicílio ou da área mais próxima.
3. A apresentação por carta consiste na remessa em envelope fechado de um “impresso de apresentação ao recenseamento militar” de modelo regulamentar a fornecer por qualquer posto consular.

Artigo 17º

(Informação a prestar no acto de apresentação no recenseamento)

1. No acto de apresentação do cidadão ao recenseamento, deverá ser-lhe feita entrega de informação escrita preparada e fornecida pelo Estado Maior das Forças Armadas, descrevendo os objectivos do serviço militar e as possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem.
2. Quando a apresentação seja feita por carta, nos termos do nº2 do artigo 16º, a informação escrita a que se refere o presente artigo será remetida conjuntamente com a carta que acuse a recepção do “impresso de apresentação ao recenseamento militar”.

Artigo 18º

(Não apresentação ao recenseamento militar)

1. O cidadão que se não tenha apresentado ao recenseamento militar no período e locais referidos nos artigos 14º e 16º, respectivamente, deve apresentar-se, para efeitos de regularização da sua situação militar, nos competentes serviços militares de recenseamento e mobilização de sua zona de residência ou no posto consular de Cabo Verde mais próximo, se residir no estrangeiro, sendo notado faltoso ao recenseamento militar caso não justifique a falta cometida até 30 dias após a data limite do recenseamento
2. O cidadão notado faltoso ao recenseamento militar fica sujeito às sanções previstas na lei.

Artigo 19º

(Elaboração de relações e demais papeis dos cidadãos em idade de recensear e recenseados)

1. Nos prazos e termos regulamentares, os serviços dos registos, as câmaras municipais e os postos consulares remeterão aos serviços militares de recenseamento e mobilização, conforme couber, relações dos cidadãos que completam 18 anos no ano civil seguinte e dos cidadãos que se apresentaram no recenseamento militar.
2. Os serviços militares de recenseamento e mobilização elaborarão, nos termos regulamentares, os livros e demais papéis de recenseamento.

Artigo 20º
(Classificação e selecção)

1. Os cidadãos recenseados serão convocados com uma antecedência mínima de 45 dias, para se apresentarem nos centros de classificação e selecção (CCS), onde serão submetidos às provas a que se refere o número seguinte.
2. As provas de classificação e selecção dos cidadãos recenseados decorrem normalmente no ano em que completam 19 anos de idade e têm por finalidade:
 - a) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação do serviço militar, em face do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:
 - Apto
 - Inapto
 - A aguardar classificação
 - b) Agrupar os cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua distribuição futura pelas diferentes, especialidades das Forças Armadas.

Artigo 21º
(Preferências pessoais dos cidadãos considerados aptos)

Os cidadãos considerados aptos podem fornecer elementos referentes às suas preferências em termos de especialidade e de área geográfica para cumprimento do serviço militar nas unidades e estabelecimentos militares, as quais serão tidas em consideração sempre que deles não resultem prejuízos para as Forças Armadas.

Artigo 22º
(Recurso hierárquico da classificação)

A classificação referida na alínea a) do nº2 do artigo 20º é possível de recurso hierárquico a interpor no prazo de cinco dias para o Chefe do Estado Maior, o qual decide, no prazo de 45 dias, com base em novo exame do recorrente, constituindo essa decisão um acto administrativo definitivo e executório.

Artigo 23º
(Proclamação de recrutas e compromisso de honra)

No final das provas para classificação e selecção, os cidadãos classificados aptos serão proclamados recrutas e prestam o compromisso de honra de acordo com a fórmula regulamentar.

Artigo 24°
(Faltosos às provas para classificação e selecção-compelidos)

1. Os cidadãos que não se apresentarem às provas para classificação e selecção ou reclassificação para que foram convocados e não justificarem a falta cometida no prazo máximo de 30 dias, ou aqueles que se recusarem a realizar alguma ou algumas daquelas provas, serão notados compelidos à prestação do serviço militar, cumprindo todo o serviço efectivo normal, caso sejam considerados aptos.
2. O cidadão notado compelido fica sujeito às sanções estabelecidas na lei.

Artigo 25°
(Distribuição)

1. A distribuição é a atribuição quantitativa e por especialidades dos recrutas das Forças Armadas, segundo o plano de necessidades destas, devendo, sempre que possível, Ter-se em conta o disposto no artigo 21°.
2. Compete ao Chefe do Estado Maior, ouvir o Conselho Superior de Comandos, aprovar os critérios de ordem relativos à distribuição do contingente de pessoal destinado ao cumprimento de serviço efectivo, em observância ao disposto na presente lei e no respectivo regulamento.

Artigo 26°
(Alistamento)

O alistamento é a atribuição nominal dos cidadãos a cada uma das especialidades das Forças Armadas ou à reserva territorial.

Artigo 27°
(Adiamento de obrigações militares)

1. São considerados motivos de adiamento das provas de classificação e selecção:
 - a) A frequência, no estrangeiro, de curso de nível superior ou secundário ou de curso formação técnico-profissional, sendo o limite máximo do adiamento o dia 31 de Dezembro do ano que resultar da aplicação da fórmula $19+N+1$, para cursos de duração não superior a 5 anos, ou $19+N+2$, para cursos de duração superior a 5 anos, sendo N o número de anos necessário para a conclusão do curso previsto no respectivo currículo;
 - b) A residência no estrangeiro, com carácter permanente e contínuo, iniciada anteriormente ao ano em que o cidadão completar os 18 anos de idade;
 - c) Doença impeditiva, devidamente comprovada pela autoridade pública competente;
 - d) O desempenho de cargo cujo estatuto legal o determine.
2. Constituem motivos de adiamento da incorporação:
 - a) A frequência, no país ou no estrangeiro, de curso de nível superior ou secundário ou de curso formação técnico-profissional, sendo o limite máximo do adiamento o dia 31 de Dezembro do ano que resultar da aplicação da fórmula $20+N+1$, para cursos de duração

- não superior a 5 anos, ou $20+N+2$, para cursos de duração superior a 5 anos, sendo N o número de anos necessário para a conclusão do curso previsto no respectivo currículo;
- b) Ter um irmão em serviço efectivo normal e enquanto este durar;
 - c) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar estágio de formação profissional;
 - d) Os referidos nas alíneas b), c) e d) do nº 1 deste artigo.
3. Para além do limite estabelecido na alínea a) do número 1 deste artigo, a renovação do adiamento nele referido só será concedida para a frequência de cursos ou formação de post-graduação ou se o beneficiário provar que o atraso na conclusão dos seus estudos se ficou a dever a razões de força maior que não lhe são imputáveis.
 4. Os beneficiários dos adiamentos de que trata este artigo deverão efectuar a sua apresentação nos serviços militares competentes no prazo de 30 dias a contar do término das circunstâncias que tiverem determinado o adiamento.
 - 5.

Artigo 28º

(Dispensa, isenção e exclusão temporária de obrigações militares)

1. Os cidadãos do sexo feminino ficam dispensados das obrigações militares, até que estejam reunidas as condições necessárias à incorporação.
2. Os cidadãos domiciliados no estrangeiro por motivo de emigração ficam dispensados das obrigações militares com excepção da de recenseamento militar, enquanto mantiverem a sua residência permanente fora do território nacional.
3. O disposto nos números anteriores não exclui a hipótese de os cidadãos do sexo feminino ou domiciliados no estrangeiro prestarem serviço efectivo, a seu pedido expresso, livremente formulado perante os serviços militares de recrutamento e mobilização.
4. Podem requerer dispensa do cumprimento do serviço efectivo sendo alistados directamente na reserva territorial os filhos ou irmãos de militares mortos em campanha, ou em virtude de doença e acidente resultante do cumprimento do serviço militar ou de militares considerados incapazes em razão da prestação do serviço efectivo.
5. Serão, ainda, considerados isentos do cumprimento do serviço efectivo:
 - a) Os cidadãos que provarem ser amparos de família;
 - b) Os cidadãos reconhecidos como objectores de consciência nos termos definidos na legislação aplicável.
6. Constitui motivo de exclusão temporária da prestação do serviço militar estar o cidadão processado criminalmente, a cumprir pena ou sujeito a medidas que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a sua presença nas fileiras das Forças Armadas.

Artigo 29º
(Interrupção de obrigações)

Os cidadãos referidos na alínea d) do nº1 do artigo 27º podem requerer a interrupção do cumprimento do serviço efectivo normal, enquanto durar o desempenho efectivo dos respectivos cargos.

Artigo 30º
(Substituição das obrigações militares por actividade civil)

Os cidadãos podem, após o cumprimento do período de preparação militar geral e por despacho do Ministro da Defesa Nacional, ser dispensados do período do serviço efectivo normal desde que prestem, em sua substituição, um serviço cívico ou actividade civil reconhecidos de superior interesse nacional, no país ou no estrangeiro, e com duração não inferior à daquele serviço militar.

SECÇÃO III
Recrutamento especial

Artigo 31º
(Finalidade do recrutamento especial)

1. O recrutamento especial tem por finalidade a admissão de cidadãos, com o mínimo de 17 anos de idade, que se proponham prestar serviço militar, voluntariamente, nas Forças Armadas, com carácter permanente ou temporário, por um período de tempo não inferior ao do serviço efectivo normal, em qualquer escalão ou especialidade e nas seguintes formas de serviço militar efectivo:
 - a) Nos quadros permanentes;
 - b) Em regime de serviço efectivo normal.
2. A prestação do serviço militar, voluntariamente, por um período de tempo igual ao do serviço efectivo normal é equiparado ao período de prestação de serviço militar obrigatório.

Artigo 32º
(Serviço voluntário feminino)

1. Os cidadãos do sexo feminino podem prestar serviço voluntário em regime de serviço efectivo normal ou em outra forma de serviço decorrente do recrutamento especial definido na presente lei.
2. O recrutamento e as formas de prestação de serviço por cidadãos do sexo feminino, salvaguardados os princípios constitucionais aplicáveis à protecção da igualdade dos cidadãos e da função social da maternidade e à especialidade do desempenho das obrigações militares serão definidos em diploma próprio.

3. Os cidadãos do sexo feminino que actualmente prestam serviço militar efectivo, em qualquer das suas formas, mantêm as situações adquiridas e as suas carreiras continuam a reger-se pelo regime estatutário aplicável.

CAPÍTULO III **Serviço efectivo nas forças armadas**

Artigo 33º **(Serviço efectivo normal)**

O serviço efectivo normal compreende:

- a) A incorporação;
- b) A preparação militar geral;
- c) O período nas fileiras.

Artigo 34º **(Incorporação)**

1. A incorporação consiste na apresentação dos recrutas nos centros de instrução militar para que foram designados.
2. A incorporação tem lugar, normalmente, no ano em que o cidadão completa 20 anos de idade.

Artigo 35º **(Faltas à incorporação refractários)**

1. O recruta que não se apresente à incorporação no centro de instrução militar para que foi convocado não justifique a falta cometida no prazo de 30 dias é notado refractário.
2. O refractário fica sujeito às sanções previstas na lei.

Artigo 36º **(Preparação militar geral)**

1. A preparação militar geral consiste na formação básica dos recrutas, adequada às características próprias das Forças Armadas e termina com o acto do juramento de bandeira.
2. A preparação militar geral terá a duração mínima de 60 dias.

Artigo 37º
(Juramento de bandeira)

1. O juramento de bandeira é um acto público, de ratificação do compromisso de honra assumido no final das provas de classificação e selecção e é sempre prestado perante a Bandeira Nacional.
2. A fórmula do juramento de bandeira constará de legislação própria.

Artigo 38º
(Período nas fileiras)

O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva Ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

Artigo 39º
(Duração total do serviço efectivo normal)

1. O serviço efectivo normal tem a duração de catorze meses.
2. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas pode, por razões e conveniências de serviço, determinar a antecipação da passagem de militares à situação de disponibilidade.

Artigo 40º
(Convocação extraordinária para o serviço militar efectivo)

1. Os cidadãos na situação de disponibilidade podem ser convocados para a prestação de serviço militar efectivo nas condições seguintes:
 - a) Por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior, com uma antecedência mínima de 45 dias e por um período não superior a duas semanas, anualmente, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios e manobras militares, em princípio pertencentes a uma única classe na disponibilidade;
 - b) Por Decreto Regulamentar, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, em caso de perigo de agressão iminente ou efectivo por força estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar até à totalidade das classes na disponibilidade.
2. Os cidadãos na situação de disponibilidade ou de licenciamento podem ser convocados para prestação de serviço efectivo por razões disciplinares ou criminais nas situações previstas no artigo 52º desta Lei.

Artigo 41º

(Dispensa do serviço efectivo decorrente de convocação extraordinária)

1. Os cidadãos que exerçam funções consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos ou de actividades privadas essenciais para a normalidade da vida do país ou para as necessidades das Forças Armadas, podem ser dispensados da prestação do serviço efectivo decorrente de convocação extraordinária.
2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, ficam, porém, sujeitos à legislação militar aplicável enquanto não for desconvocado o contingente anual na disponibilidade a que pertençam.

Artigo 42º

(Mobilização militar)

1. Os cidadãos nas situações de disponibilidade, de licenciamento e de reserva territorial podem ser mobilizados, por classes ou na sua totalidade, para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas, em situação de excepção ou de agressão efectiva por forças estrangeiras, nos termos legalmente previstos.
2. No caso de ser decretada a mobilização militar geral, poderá o Governo, por Decreto Regulamentar, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional:
 - a) Baixar para 16, 17 e 18 anos, respectivamente, as idades para a apresentação ao recenseamento militar, prestação de provas para classificação e selecção e incorporação;
 - b) Aumentar até aos 40 anos a idade limite dos cidadãos na situação de licenciamento;
 - c) Decretar duração superior prevista no artigo 39º para a prestação de serviço efectivo normal, enquanto prevalecerem as causas que determinaram a situação de excepção.

Artigo 43º

(Dispensa do serviço decorrente de mobilização)

Em condições idênticas ao previsto no artigo 41º desta lei, podem os mobilizados ser dispensados do serviço efectivo decorrente de mobilização, ficando, porém sujeitos à legislação militar aplicável enquanto durar a situação que determinar a mobilização geral ou da classe a que pertençam.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

SECÇÃO I

Obrigações Militares

Artigo 44º

(Obrigações gerais dos cidadãos)

Enquanto sujeitos às obrigações militares definidas nesta Lei, todos os cidadãos cabo-verdianos, desde o ano civil em que completam 18 anos até aos 35 anos de idade, têm o dever de:

- a) Dar conhecimento das alterações de sua residência à entidade militar de que dependem;
- b) Comunicar à referida entidade a obtenção de habilitações literárias, técnicas, profissionais e outros que correspondam à aquisição de conhecimentos com interesse para as Forças Armadas;
- c) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pela autoridade competente para o efeito.

Artigo 45º

(Casos especiais do cumprimento de obrigações militares)

1. As obrigações militares dos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica, dos membros dos institutos religiosos, bem como dos ministros de qualquer culto legalmente reconhecido pelo Governo, são definidos no regulamento desta Lei, podendo ser destinados aos serviços sociais e de saúde militar, a não ser que manifestem expressamente o desejo de prestarem serviço efectivo.
2. Os cidadãos estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade cabo-verdiana durante ou após o ano em que completam 18 anos de idade estão sujeitos ao recenseamento militar e às provas de classificação e selecção e são alistados na reserva territorial na classe correspondente ao seu escalão etário.
3. Os cidadãos cabo-verdianos originários, mesmo que tenham outra nacionalidade, estão sujeitos às obrigações militares constantes da presente Lei, podendo ser dispensados do cumprimento do serviço efectivo normal, desde que comprovem ter cumprido idêntico serviço no estrangeiro.

SECÇÃO II

Direitos e garantias

Artigo 46º

(Amparos)

1. Considera-se amparo de família, o cidadão que tem a seu cargo o cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade ou pessoa que criou e educou e que não tenha meios de prover, de outro modo, a sua manutenção.
2. Para efeito do número anterior, os irmãos e sobrinhos podem Ter idade igual ou superior a 18 anos, desde que incapacitados.
3. Os cidadãos com direito à qualificação de amparo têm passagem à disponibilidade ou são alistados na reserva territorial.

Artigo 47º

(Direito e garantias face ao cumprimento das obrigações militares)

1. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, na sua carreira, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego, por virtude do cumprimento das obrigações militares estabelecidas na presente Lei.
2. É contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas.
3. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado impedidos de prestar provas de promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categorias que lhes permitam a admissão a provas de concurso de aptidão, por se encontrarem no cumprimento obrigatório do serviço militar efectivo nas Forças Armadas, podem requerê-las, dentro do prazo limite de um ano após o término da prestação do serviço para que foram convocados e ocuparão, na escala respectiva, o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.
4. Os cidadãos sujeitos a obrigações militares só podem ser investidos ou permanecer no exercício de um emprego do Estado ou de outra entidade pública, se estiverem em situação militar regular.
5. Em igualdade de circunstâncias de candidatos a emprego do Estado ou de outra entidade pública, tem preferência os cidadãos que tenham cumprido o serviço efectivo normal nas Forças Armadas.

Artigo 48º

(Equivalência dos cargos e especialidades militares)

1. Os cursos e especialidades militares ministrados no país pelas Forças Armadas podem, nos termos que forem regulamentados, ser considerados equivalentes aos similares dos estabelecimentos civis do ensino oficial ou oficialmente reconhecidos, desde que os respectivos programas e matérias curriculares sejam comuns ou correspondentes.
2. Identicamente, os cursos e especialidades militares ministrados no estrangeiro, no âmbito da cooperação com as Forças Armadas de outros países, poderão, nos termos que forem regulamentados, ser considerados equivalentes ou similares aos dos estabelecimentos civis do ensino ou oficialmente reconhecidos.

SECÇÃO III

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 49º

(Acidentes ou doenças resultantes do serviço)

1. O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de acidentes ou doença resultantes do serviço militar efectivo.
2. Os cidadãos a que se refere o número anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previsto em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam na altura da incorporação.

Artigo 50°
(Isenção de emolumentos notariais)

São isentos de emolumentos os reconhecimentos e todos os outros actos notariais necessários à organização de processos para fins militares.

Artigo 51°
(Colaboração)

1. Todos os serviços públicos facultarão, no mais curto prazo possível, às autoridades militares as informações pelas mesmas solicitadas para fins da presente lei.
2. Os serviços dos registos comunicarão aos serviços militares de recenseamento e mobilização, nos termos regulamentares, os óbitos dos cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade.

Artigo 52°
(Disposições penais)

1. Em tempo de paz, as infracções à presente lei que não sejam previstas na legislação penal ou disciplinar militar nem tipifiquem crimes configurados no Código Penal são punidos:
 - a) Como desobediência qualificada, a infracção referida nos artigos 24° e 35° da presente lei, relativa aos cidadãos designados compelidos e refractários;
 - b) Como desobediência simples, as demais infracções.
2. Em tempo de guerra, as infracções à presente lei, quando não constituam infracções ou crimes previstos na legislação disciplinar ou penal militar ou no Código Penal, serão punidas pela forma fixada no número anterior, sendo as penas aplicáveis agravadas em um terço na sua duração mínima e máxima.
3. A subtracção fraudulenta às obrigações militares constantes da presente Lei, ou a sua tentativa, bem como o não cumprimento da convocação referida no n.º1 do artigo 40° ou da legislação sobre mobilização, são punidos nos termos previstos no Código de Justiça Militar.
4. São convocados para regressarem ao serviço militar efectivo a fim de cumprirem pena, os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo mas sido condenados posteriormente à sua passagem à disponibilidade. A convocação dar-se-á:
 - a) Automaticamente, com o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória que aplique pena de prisão militar ou prisão disciplinar;
 - b) Por ordem expressa do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, fora dos casos referidos na alínea anterior.

Artigo 53º
(Taxa militar)

É suprimida a taxa militar, sendo conseqüentemente revogada toda a legislação relativa a esta matéria.

Artigo 54º
(Licenças militares)

Sem prejuízo do disposto na alínea a) do artº 44º desta lei, são suprimidas as licenças militares para a saída do país e, em conseqüência, é revogada toda a legislação relativa a esta matéria.

Artigo 55º
(Regulamentação)

O Governo regulamentará a presente Lei.

Artigo 56º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com o respectivo diploma regulamentar.

Artigo 57º
(Legislação revogada)

A partir da entrada em vigor da presente Lei e do seu regulamento é revogada toda a legislação em contrário, designadamente os Decretos-Lei n.º119/77, de 29 de Dezembro e n.º61/87, de 30 de Junho e os Decretos n.º100/76, de 13 de Novembro e n.º55/78, de 13 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Eurico Correia Monteiro – Manuel Chantre – Alfredo Teixeira – Mário Silva – Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 11 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MANUEL MONTEIRO.

Referendado em 12 de Maio de 1993.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*,